



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 226 - Cosit

Data 29 de outubro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil obrigada a registrar no Siscoserv as informações relativas à aquisição de serviços de transporte internacional de carga deve fazê-lo em nome do estabelecimento onde se iniciou a prestação de serviço de transporte, ou em nome do estabelecimento destinatário, no caso de serviços iniciados no exterior; na eventual impossibilidade de identificar o estabelecimento segundo esses critérios, a operação será registrada em nome do estabelecimento matriz.

SISCOSERV. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. CUSTO REPASSADO AO IMPORTADOR.

O exportador de mercadorias domiciliado no Brasil não se sujeita a registrar no Módulo Venda do Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga adquiridos de residente ou domiciliado no exterior (e seguro, se for o caso), cujo custo seja por ele repassado ao importador; o exportador obriga-se a registrar a aquisição desses serviços no Módulo Aquisição do Siscoserv.

SISCOSERV. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil obrigada a registrar no Siscoserv as informações relativas à aquisição de serviços em geral deve fazê-lo em nome do estabelecimento no qual foram prestados os serviços; nas situações em que não seja possível atribuir a determinado estabelecimento a prestação de serviços, as informações serão registradas em nome do estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

SISCOSERV. CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM MOEDA ESTRANGEIRA COM SEGURADORA DOMICILIADA NO BRASIL.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que realize a contratação de seguro em moeda estrangeira com empresa seguradora também domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 2º a 5º da Resolução CNSP nº 197, de 2008,

não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações referentes a essa transação.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 11, II, “a”, e IV, e art. 12, VI; Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 1º, § 1º, e art. 3º, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 199; Lei nº 9.779, de 1999, art. 16; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 a 27; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2013; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 2015; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, § 1º, III, §§ 4º e 8º; Resolução CNSP nº 197, de 2008.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, as quais devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Apresenta três “dúvidas específicas”, às quais dedica partes próprias no texto da consulta, intituladas “Estabelecimento tomador”, “Registro de fretes internacionais cobrados do adquirente da mercadoria” e “Seguro de mercadorias contratados com empresas brasileiras com pagamento em moeda estrangeira”.

3. No que concerne ao “Estabelecimento tomador”, reporta-se primeiramente às normas que dispõem que está obrigado a prestar as informações no Siscoserv o tomador dos serviços residente ou domiciliado no Brasil, as quais devem ser registradas por estabelecimento, se pessoa jurídica – art. 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012; art. 1º, § 4º, da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012; item 1.6 do Manual Informatizado - Módulo Aquisição do Siscoserv, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275, de 5 de março de 2013.

3.1. Após isso, informa que “possui estabelecimento Matriz e estabelecimento Filial e, na prática, pode ocorrer de o estabelecimento (Matriz ou Filial) tomador dos serviços ser diferente daquele (Matriz ou Filial) que realiza o pagamento dos serviços ao exterior”.

3.2. Alega a ausência de definição de “estabelecimento tomador dos serviços” na “legislação do Siscoserv” e comenta que, no caso de serviços de transportes, a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), embora tratando dessas operações no mercado interno, estabelece que o “tomador do serviço é a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente” – cita dispositivos da legislação tributária do Estado **XXX**.

3.3. “Em face do exposto”, entende a consultante que (destacou-se):

a) no caso de serviços de transporte internacional e outros, em que a prestação dos serviços se dá fora de seus estabelecimentos, o estabelecimento tomador, o qual deve efetuar o registro da aquisição do serviço no Módulo Aquisição do Siscoserv é **aquele que contrata e realiza a operação de câmbio para efetuar o pagamento dos serviços** ao exterior, notadamente seu estabelecimento matriz;

b) em relação a outros serviços, prestados dentro de estabelecimento específico, a exemplo dos prestados por técnicos estrangeiros, o estabelecimento tomador, que deve realizar o registro da aquisição do serviço no Módulo Aquisição do Siscoserv, é **aquele no qual os serviços são diretamente prestados**, constante de fatura comercial (*invoice*) emitida pelo prestador, independentemente do estabelecimento que realize o pagamento.

4. Quanto ao “Registro de fretes internacionais cobrados do adquirente da mercadoria”, explana que, entre as diversas condições de venda (*Incoterms – International Commercial Terms* - Termos Internacionais de Comércio) “nas exportações de mercadorias para o exterior, praticadas ou que podem vir a ser praticadas pela Consultante, estão as cláusulas CFR (Custo e Frete - porto de destino nomeado), CIF (Custo, Seguro e Frete - Porto de destino nomeado), DDP (Entregue com Direitos Pagos - local de destino nomeado) e outras similares, nas quais cabe à Consultante contratar e pagar o frete internacional, cobrando do cliente (adquirente da mercadoria, domiciliado no exterior) o correspondente valor”.

4.1. Sustenta a consultante que, nas situações acima descritas, pelo fato de ela “não realizar os serviços de frete, mas sim contratar a empresa que os executa, cobrando o correspondente valor de seu cliente no exterior”, “o valor dessa cobrança não deve ser lançado” no Registro de Venda de Serviços (RVS) no Siscoserv.

5. No que se refere ao “Seguro de mercadorias contratados com empresas brasileiras com pagamento em moeda estrangeira”, informa a consultante que “contrata seguro de cargas vinculado a fretes internacionais com companhias seguradoras brasileiras para cobertura de riscos no transporte de mercadorias por ela exportadas e importadas do exterior”; “nesses casos, em função de disposições contratuais, o prêmio desses seguros é pago à seguradora brasileira em moeda estrangeira, mediante depósito ou remessa, via instituição financeira oficial brasileira, à conta corrente mantida no exterior e de titularidade da própria seguradora brasileira”.

5.1. Entende ela que “os pagamentos dos prêmios de seguro em tela, apesar de serem feitos em moeda estrangeira mediante a contratação de operação de câmbio com instituição financeira, não deve ser objeto de inclusão no Siscoserv”; “isso porque a contratação do seguro é realizada com companhia seguradora brasileira e o prêmio do seguro é depositado e/ou remetido a uma conta-corrente no exterior, de titularidade da própria seguradora, o que não configura aquisição de serviços de residente ou domiciliado no exterior para efeitos de seu enquadramento no art. 1º da Portaria RFB/SCS 1908/12”.

6. Ao final, indaga se está correto o seu entendimento “quanto às seguintes afirmações”, a seguir apresentadas.

6.1. A consultante possui mais de um estabelecimento (matriz e filiais) e, diante dessa situação, entende que:

a) quanto aos “serviços de transporte internacional e outros, em que a prestação desses serviços se dá fora de seus estabelecimentos, o estabelecimento tomador, o qual deve efetuar o registro da aquisição do serviço”, no Módulo Aquisição do Siscoserv, “é aquele que contrata e realiza a operação de câmbio para efetuar o pagamento dos serviços ao exterior”, notadamente o seu estabelecimento matriz;

b) em relação a “outros serviços que são prestados dentro de estabelecimento específico, como no caso daqueles prestados por técnicos estrangeiros, o estabelecimento tomador, que deve realizar o registro da aquisição do serviço”, no Módulo Aquisição do Siscoserv, “é aquele no qual os serviços são diretamente prestados, constante de fatura comercial (*invoice*) emitida pelo prestador, independentemente do estabelecimento que efetuará o pagamento ao exterior”.

6.2. Nas exportações de mercadorias, a consultante adota condições de venda (*Incoterms*) segundo as quais “se obriga contratar e a pagar os serviços de transporte internacional das mercadorias, cobrando-o do cliente no exterior”; nesses casos, ela entende que, “pelo fato de não realizar os serviços de frete, mas sim contratar a empresa que os executa, o valor dessa cobrança do frete não deve ser lançado no Registro de Venda de Serviços (RVS)”.

6.3. Por fim, a consultante “contrata seguro de mercadorias vinculado a fretes internacionais para suas operações de importação e exportação com companhias seguradoras brasileiras, sendo que o pagamento do prêmio desse seguro é feito para a própria seguradora brasileira, em moeda estrangeira para crédito na conta corrente localizada no exterior, de titularidade da própria seguradora brasileira”; nesses casos, ela entende que “o pagamento desse prêmio de seguro não deve ser objeto de inclusão no Siscoserv, posto que essa transação não configura aquisição de serviços de residente ou domiciliado no exterior para efeitos de seu enquadramento no art. 1º da Portaria RFB/SCS 1908/12”.

Fundamentos

7. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em seu art. 24, autorizou a criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das suas respectivas Notas Explicativas (Nebs), as quais, por sua vez, foram instituídas pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

7.1. Essa Lei também estabeleceu, por meio de seu art. 25, a obrigação de prestar ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC) informações “relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados” – o seu art. 27 atribuiu ao Ministério da Fazenda e ao MDIC a emissão de normas complementares para o cumprimento do disposto nesses artigos.

7.2. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS), com base na Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, e na Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, instituíram o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (**Siscoserv**), para registro das informações a que se refere o art. 25 da Lei nº 12.546, de 2011 – o que se deu mediante a edição da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012.

7.3. O Siscoserv conta com dois Módulos: Venda e Aquisição. No Módulo Venda são registrados os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, **vendidos** (prestados) por residentes ou domiciliados no Brasil a residentes ou domiciliados no exterior. Esse módulo é composto do Registro de Venda de Serviços (RVS), do Registro de Faturamento (RF) e do Registro de Presença Comercial (RPC).

7.4. No Módulo Aquisição são registrados os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, **adquiridos** por residentes ou domiciliados no Brasil de residentes ou domiciliados no exterior. Nesse módulo estão previstos o Registro de Aquisição de Serviços (RAS) e o Registro de Pagamento (RP).

7.5. As orientações relativas a esse Sistema constam dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv, cuja 9ª edição foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 8 de janeiro de 2015.

8. No âmbito da RFB, é a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, respaldada no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que trata da obrigação de prestar informações relativas às transações em questão, realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, no seu art. 1º, cabendo ao seu § 4º a definição das pessoas sujeitas a essa obrigação (sublinhou-se):

Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º A prestação das informações de que trata o caput:

I - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias;

III - deve ser feita por estabelecimento, se pessoa jurídica.

(...)

§ 4º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

§ 8º A prestação de informação no sistema eletrônico de que trata o inciso I do § 1º observará as normas complementares estabelecidas no manual informatizado relativo ao sistema.

8.1. Da leitura desses dispositivos destaca-se que somente serão objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e **residentes ou domiciliados no exterior** (art. 1º, *caput*), por outras palavras, as transações efetivadas entre residentes ou domiciliados no Brasil, ainda que se refiram a operações internacionais, não se incluem na obrigação de que ora se trata.

8.2. De notar, ainda, que o registro no Sistema, quando o obrigado for pessoa jurídica, deve ser feito **por estabelecimento** (art. 1º, § 1º, inciso III).

8.3. É importante observar também que “o registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal”, conforme orientam os manuais a que alude § 8º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012 (especificados no parágrafo 7.5).

9. Feitas essas considerações, passa-se a examinar os questionamentos da consulente.

10. O primeiro concerne à definição do estabelecimento da consulente (matriz ou filial) em nome do qual se dará o registro dos serviços adquiridos de residente ou domiciliado no exterior.

10.1. Uma vez que se trata de serviços, é lícito pressupor, em consonância com as disposições do art. 199 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que essa definição deverá guardar coerência, sempre que possível, com a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996).

10.2. Diante disso, no caso de prestação de serviços em geral por residente ou domiciliado no exterior (a exemplo de serviços técnicos, a que se refere a consulente), em estabelecimento específico da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, cumpre recorrer aos arts. 1º, § 1º, e 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que tratam da incidência do ISS sobre o serviço proveniente do exterior. Segundo esses dispositivos, na hipótese em exame, o imposto (quando exigível, é claro) será devido no local do “estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”, de modo que se revela lícito afirmar que as informações relativas à aquisição desses serviços deverão ser registradas pela pessoa jurídica em nome do estabelecimento específico em que prestado o serviço; a par disso, nas situações em que não

seja possível atribuir a determinado estabelecimento a prestação de serviços, as informações serão registradas em nome do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, conforme inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

10.3. No que toca aos serviços de transporte internacional de carga, sucede de forma similar. De fato, em consonância com o art. 11, inciso II, alínea “a”, e inciso IV, e o art. 12, inciso VI, da Lei Complementar nº 87, de 1996, o local da operação ou prestação para os efeitos de cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é onde tenha iniciado a prestação de serviço de transporte ou, tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário. Em consequência, a pessoa jurídica observará esses critérios para determinar em nome de qual estabelecimento efetuará o registro das informações pertinentes ao serviço de transporte. Na eventual impossibilidade de identificar o estabelecimento segundo esses critérios, a operação será registrada em nome do estabelecimento matriz, conforme antes dito.

11. O segundo questionamento diz respeito à obrigatoriedade de lançar no Registro de Venda de Serviços (RVS) do Siscoserv o valor da cobrança do frete, relativo a exportações de mercadorias, em que a consulente adota condições de venda segundo as quais “se obriga contratar e a pagar os serviços de transporte internacional das mercadorias, cobrando-o do cliente no exterior”. Entende ela que, nesses casos, está dispensada da obrigação, “pelo fato de não realizar os serviços de frete, mas sim contratar a empresa que os executa”.

11.1. Antes de prosseguir, vale lembrar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou de forma minudente acerca da prestação de informações no Siscoserv relativas a transações envolvendo o serviço de transporte internacional de carga, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, cuja íntegra está disponível no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, mediante as opções *Acesso Rápido -> Legislação -> Soluções de Consulta*. Dessa Solução de Consulta, cumpre destacar o item 20.2.3 de sua Conclusão, no qual está estipulado que é do **exportador** a obrigação de informar no Siscoserv **a tomada do serviço de transporte** perante o prestador residente ou domiciliado no exterior (no **Módulo Aquisição**, por evidente).

11.2. Quanto ao registro do serviço de transporte no Módulo Venda, esclarece o Manual Informatizado – Módulo Venda (9ª edição) do Siscoserv que nesse Módulo “devem ser registrados os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, **vendidos** (prestados) por residentes ou domiciliados no País a residentes ou domiciliados no exterior” (item 1.3). Esse mesmo Manual, no item 1.6, dispõe que “a responsabilidade pelos registros RVS/RF do Módulo Venda do Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e contra este **future a prestação de serviço**, a transferência de intangível ou a realização de outra operação que produza variação no patrimônio, ainda que ocorra subcontratação de residente ou domiciliado no País ou no exterior”.

11.2.1. Ora na situação em pauta, o residente ou domiciliado no País realiza a venda de mercadorias ao exterior e obriga-se a “contratar e pagar o frete internacional, cobrando do cliente (adquirente da mercadoria, domiciliado no exterior) o correspondente valor”. Fica evidente, neste caso, que não há venda do serviço de transporte internacional de carga ao residente ou domiciliado no exterior (importador) e não há, por consequência, faturamento do serviço de transporte contra o adquirente da mercadoria – o que ocorre, de fato,

é apenas a venda da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo do transporte (e seguro, se for o caso). Não há de se falar, portanto, em registro desse serviço no Módulo Venda do Siscoserv – o registro se dará somente no Módulo Aquisição, como visto anteriormente.

12. Resta analisar a operação concernente à contratação de “seguro de mercadorias vinculado a fretes internacionais para suas operações de importação e exportação com companhias seguradoras brasileiras, sendo que o pagamento do prêmio desse seguro é feito para a própria seguradora brasileira, em moeda estrangeira para crédito na conta corrente localizada no exterior, de titularidade da própria seguradora brasileira”.

12.1. Com a edição da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, por meio de seu art. 18, passou a ser admitida a contratação de seguros em **moeda estrangeira no País**. Essas operações estão disciplinadas nos arts. 2º a 4º da Resolução CNSP nº 197, de 16 de dezembro de 2008 (do Conselho Nacional de Seguros Privados), nos arts. 2º a 8º da Circular Susep nº 392, de 16 de outubro de 2009 (da Superintendência de Seguros Privados).

12.2. Conforme o art. 118, inciso I, da Circular Bacen nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013 (do Banco Central do Brasil), o prêmio relativo a contrato de seguro celebrado em moeda estrangeira deve ser pago por transferência bancária, em moeda estrangeira, podendo ser pago com utilização de recursos disponíveis no exterior ou mediante celebração e liquidação de contrato de câmbio, efetivando-se a entrega da moeda estrangeira para crédito **na conta da empresa seguradora**, regulada na Resolução CMN nº 3.525, de 20 de dezembro de 2007 (Conselho Monetário Nacional), e nos arts. 200 a 205 dessa Circular. Dita conta em moeda estrangeira, cabe destacar, é mantida em “banco autorizado a operar no mercado de câmbio” **no País**.

12.3. Em face desses esclarecimentos, resulta claro que, no caso em análise, a mera circunstância de a contratação do seguro ser efetuada em moeda estrangeira não importará a obrigatoriedade de registro da operação no Siscoserv, pois a seguradora acha-se domiciliada no Brasil.

12.4. É mister alertar que situação diversa sucede na hipótese de contratação de seguro **no exterior**, nos termos dos arts. 6º a 8º da Resolução CNSP nº 197, de 2008, e dos arts. 9º a 16 da Circular Susep nº 392, de 2009, ainda que por intermédio de corretor de seguros residente ou domiciliado no Brasil. Nessa hipótese, de contratação de operações com residente ou domiciliado no exterior mediante interveniência de terceiros, há que se observar as orientações contidas na Solução de Consulta Cosit nº 66, de 14 de março de 2014, disponível no endereço eletrônico da RFB, precedentemente fornecido.

Conclusão

13. Ante o exposto responde-se a consulente que:

a) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil obrigada a registrar no Siscoserv as informações relativas à aquisição de serviços de transporte internacional de carga, deve fazê-lo em nome do estabelecimento onde se iniciou a prestação de serviço de transporte, ou em nome do estabelecimento destinatário, no caso de serviços iniciados no exterior; na eventual impossibilidade de identificar o estabelecimento segundo esses critérios, a operação será registrada em nome do estabelecimento matriz;

b) o exportador de mercadorias domiciliado no Brasil não se sujeita a registrar no Módulo Venda do Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga adquiridos de residente ou domiciliado no exterior (e seguro, se for o caso), cujo custo seja por ele repassado ao importador; o exportador obriga-se a registrar a aquisição desses serviços no Módulo Aquisição do Siscoserv;

c) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil obrigada a registrar no Siscoserv as informações relativas à aquisição de serviços em geral deve fazê-lo em nome do estabelecimento no qual foram prestados os serviços; nas situações em que não seja possível atribuir a determinado estabelecimento a prestação de serviços, as informações serão registradas em nome do estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

d) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que realize a contratação de seguro em moeda estrangeira com empresa seguradora também domiciliada no País, nos termos dos arts. 2º a 5º da Resolução CNSP nº 197, de 2008, não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações referentes a essa transação.

À consideração da revisora.

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

[assinado digitalmente]

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit